



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 06/02/2001
A
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 1834 /2001

(Autor: Deputado CHICO FLORÉSTIA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOF e CCJ

Em 14/02/01

Assessoria

Flamar Pinheiro Lima

Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Administração pública do Distrito Federal, em todos os níveis, as fundações, as autarquias, as empresas estatais e as de economia mista, as empresas públicas e demais organismos públicos ficam obrigados a utilizar, preferencialmente, em seus sistemas de equipamentos de informática, programas abertos, livres de restrição proprietária, quando a sua cessão alterar a distribuição.

Art. 2º Entende-se por programa aberto aquele cuja licença de propriedade industrial ou intelectual não restrinja sob nenhum aspecto a sua cessão, distribuição, utilização ou alteração de suas características originais.

Art. 3º O programa aberto deve assegurar ao usuário acesso irrestrito ao seu código fonte, sem qualquer custo, com vista a modificar o programa, integralmente, se necessário, para o seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O código fonte deve ser o recurso preferencial utilizado pelo programador para modificar o programa, não sendo permitido ofuscar a sua acessibilidade, nem tampouco introduzir qualquer forma intermediária como saída de um pré-processador ou tradutor.

Art. 4º A licença de utilização dos programas abertos deve permitir modificações e trabalhos derivados de sua livre distribuição sob os mesmos termos da licença do programa original.

§ 1º - A licença somente poderá restringir a distribuição do código fonte em forma modificada, caso permita a distribuição de programas alterados conjuntamente com o código fonte original, objetivando a alteração do programa durante o processo de compilação.

§ 2º - A licença deve permitir, também explicitamente, a distribuição de programa compilado a partir do código de fonte modificado, podendo para tanto exigir que os programas derivados tenham diferentes nomes ou número de versão que os diferenciem do original.

Artigo 5º Não poderá haver cláusula na licença que implique em qualquer forma de discriminação a pessoas ou grupos.

Art. 6º Nenhuma licença pode ser específica para determinado produto, possibilitando que os programas extraídos da distribuição original tenham a mesma garantia de livre alteração, distribuição ou utilização, que o programa original.

Art. 7º As licenças de programas abertos ou restritos não restringirão outros programas distribuídos conjuntamente.

Art. 8º Os certames licitatórios que objetivam transacionar programas de computador com os entes especificados no artigo 1º desta Lei deverão obrigatoriamente ser regidos pelos princípios estabelecidos nesta legislação.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 9º Apenas será permitido a utilização pelos entes referidos no artigo 1º desta Lei de programas de computador cujas licenças não estejam em acordo com esta Lei, na ausência de programas abertos que não contemplem a contento as soluções abjeto da licitação pública.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Há mais de quinze anos discute-se em todo o mundo a livre manipulação de programas de computador ou *open/free software*. Em 1984, era impossível usar-se um computador moderno sem a instalação de um sistema operacional proprietário, fornecido mediante licença restritiva em amplo espectro. Ninguém tinha permissão para compartilhar programas (*software*) livremente com outros usuários de computador e, dificilmente, alguém poderia mudar os programas para satisfazer as suas necessidades operacionais específicas.

O projeto GNU, que data do início do movimento do *software* livre, foi fundado para mudar isso. Seu primeiro objetivo foi desenvolver um sistema operacional portátil compatível com o UNIX, que seria 100% livre para alteração e distribuição, proporcionando aos usuários que contribuíssem com o seu desenvolvimento e alteração de qualquer parte de sua constituição original.

Tecnicamente, o GNU é como o UNIX, diferindo tão somente pela liberdade que proporciona aos seus usuários. Para a confecção deste programa aberto, foram necessários muitos anos de trabalho, por centenas de programadores, para desenvolver este sistema operacional. Em 1991, o último componente mais importante de um sistema similar ao UNIX foi desenvolvido: o LINUX.

Hoje, a combinação do GNU e do LINUX é usada por milhões de pessoas, de forma livre, em todo o mundo. Este programa é apenas um exemplo de como a liberdade na alteração, distribuição e utilização de programas de computador podem transformar, ainda mais rapidamente e de maneira mais democrática, o perfil do desenvolvimento social e tecnológico no mundo.

O Estado, como ente fomentador de desenvolvimento tecnológico e da democratização do acesso a novas tecnologia para a sociedade, não pode furtar-se de suas responsabilidades de priorizar a utilização de programas abertos ou os *free software/open source*, uma vez que, se as pequenas, médias e grandes empresas multinacionais já vêm adotando programas abertos, evitando assim o pagamento de centenas de milhões de dólares em licenciamento de programas, porque deveria o Estado, com uma infinidade de causas sociais carentes de recursos, continuar comprando, e caro, os programas de mercado?

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1834/2001
Fls. n.º 02 del ma



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assim conclamamos os nobres colegas a votar favoravelmente à aprovação do presente Projeto, certos de que estamos contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e para a aprimoramento da Administração Pública do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em *08* de *fevereiro* 2001.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

